



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.723329/2012-82
ACÓRDÃO	1003-004.543 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. LIMITES DA ATUAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO

A lei apta a prever os requisitos para o gozo da imunidade das instituições de assistência social é a complementar, que tem liberdade para fazê-lo nos limites das previsões constitucionais. Isso porque as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar, uma vez que estão previstas na Constituição Federal e denegam a competência tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o art. 146, II, da CF, atribui a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar ao legislador complementar.

Isso não significa que a lei ordinária não desempenhe qualquer papel na regulação da imunidade. De acordo com o STF os “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária” (ADI nº 2.028/DF). Dessa forma, incumbe ao legislador ordinário “apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar” (RE nº 566.622/RS).

IMUNIDADE/ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO PATRIMÔNIO OU RENDA. ART. 14 DO CTN. ART. 12 DA LEI 9.532/97.

Os requisitos de não remuneração de dirigentes, previsto no art. 12, § 2º, "a", da Lei 9.532/97; e a não distribuição de recursos, contido no art. 12, § 2º, "b", da Lei 9.532/97 estão em linha com o inciso I do art. 14 do CTN, cuja aplicação à imunidade das entidades beneficentes é inegável.

Assim, comprovado que o contribuinte distribuiu recursos a seus dirigentes, por meio de serviços prestados por empresa na qual figuravam como sócios, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade/isenção.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. LIMITES DA ATUAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO

A lei apta a prever os requisitos para o gozo da imunidade das instituições de assistência social é a complementar, que tem liberdade para fazê-lo nos limites das previsões constitucionais. Isso porque as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar, uma vez que estão previstas na Constituição Federal e denegam a competência tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o art. 146, II, da CF, atribui a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar ao legislador complementar.

Isso não significa que a lei ordinária não desempenhe qualquer papel na regulação da imunidade. De acordo com o STF os “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária” (ADI nº 2.028/DF). Dessa forma, incumbe ao legislador ordinário “apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar” (RE nº 566.622/RS).

IMUNIDADE/ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO PATRIMÔNIO OU RENDA. ART. 14 DO CTN. ART. 12 DA LEI 9.532/97.

os requisitos de não remuneração de dirigentes, previsto no art. 12, § 2º, "a", da Lei 9.532/97; e a não distribuição de recursos, contido no art. 12, § 2º, "b", da Lei 9.532/97 estão em linha com o inciso I do art. 14 do CTN, cuja aplicação à imunidade das entidades beneficentes é inegável.

Assim, comprovado que o contribuinte distribuiu recursos a seus dirigentes, por meio de serviços prestados por empresa na qual figuravam como sócios, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade/isenção.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Ato Declaratório Executivo que suspendeu a isenção tributária de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997 da Recorrente em razão da suposta prática das seguintes infrações: (i) não comprovação da natureza filantrópica ou beneficente; (ii) remuneração de dirigentes; (iii) distribuição indevida de recursos; (iv) escrituração contábil incompleta e inexata de despesas. Além disso, foi lavrado contra a Recorrente auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão de suposta ausência de declaração e recolhimento de tributos.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que (i) não se trata de isenção, mas sim de imunidade, a qual deriva da constituição e tem suas regras fixadas por lei complementar, em especial o Código Tributário Nacional; (ii) a Recorrente está devidamente regular perante o Conselho Municipal de Assistência Social; (iii) satisfaz todas as condições ao gozo da imunidade constitucional dispostos em lei complementar, inclusive possui cadastro perante o Conselho Municipal de Assistência Social de Santo André; (iv) o relatório fiscal inicial elencou que os sócios da empresa Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda., empresa contratada para assessorar a Recorrente em serviços de apoio, em razão dos serviços serem prestados por seus sócios, se caracterizaria como pagamento realizado a dirigente, no entanto, não há que se dizer que os sócios da empresa prestadora de serviços exerciam cargos de diretoria na Recorrente; (v) no tocante a eventual gratificação natalina, não há qualquer comprovação de sua incompatibilidade com o modelo apresentado; (vi) a inserção do custo tributário na prestação de serviços é algo claro em toda e qualquer atividade, inclusive na própria prestação de serviços ou venda de bens, sendo que quando da fixação do preço se valoriza a incidência tributária; (vii) em momento algum a aludida empresa Habille teve qualquer vantagem indevida, mas sim que recebeu pelos serviços prestados, no caso, prestados pelas pessoas de seus sócios, já que trata-se de uma sociedade uniprofissional; (viii) o superavit da Recorrente foi completamente empregado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos; (ix) se fosse identificado algum equívoco ou lapso na contabilidade, a Recorrente deveria ser notificada para que suprisse a eventual lacuna e não sofrer o afastamento de seus benefícios fiscais da forma arbitrária como apresentada; (x) presente sociedade constitui-se entidade sem fins lucrativos, e com expressa finalidade filantrópica e beneficente, conforme o artigo 2º de seu estatuto social, atuando na área de prestação de serviços de Saúde na área médica, hospitalar e farmacêutica; (xi) todos os membros da diretoria, conselho deliberativo, comissão de finanças, sindicância e associação, não recebem qualquer remuneração, e à eles, sob nenhuma forma ou pretexto, são distribuídos lucros, dividendos ou bonificações; (xii) todos os valores arrecadados pela Recorrente destinam-se ao custeio e manutenção da entidade para a continuidade da prestação dos serviços de saúde; (xiii) sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, inexistente fundamento para a legislação ordinária ou para qualquer ato administrativo, ceifar direitos ou inserir critérios devidamente delineados em lei complementar; (xiv) as únicas condições que as entidades mencionadas no artigo 9º do CTN, que desenvolvem tais atividades devem preencher para gozar da desoneração em tela, estão devidamente gravadas no artigo 14 do mesmo CTN, condições estas que a Recorrente cumpre integralmente, conforme farta documentação juntada aos autos.

Apresentou, ainda, impugnação, alegando, em resumo, que (i) o regime de tributação diferenciada e de benefícios fiscais ao qual se submete a Recorrente é atribuído em vista de seu caráter eminentemente filantrópico e beneficente, sendo sem sombra de dúvidas beneficiária da imunidade tributária; (ii) o auto de infração e o procedimento de fiscalização são nulos, vez que (a) apuração dos valores presentes no auto de infração em debate deu-se através da sistemática do lucro real, contrariando a posição assumida pela própria fiscalização no tocante à apuração do

PIS e da COFINS pelo regime cumulativo considerada para lavratura do respectivo auto de infração; e (b) lavratura do auto de infração levou em consideração a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, o que representa um ônus muito superior ao efetivamente devido; (iii) não se pode manter do auto de infração na pendência de julgamento do ADE n. 29/2012; (iv) a desconsideração da imunidade da impugnante é ilegal; (v) não houve violação aos requisitos para o gozo da imunidade tributária com relação ao IRPJ e à CSLL; e (vi) a exigência viola o princípio da capacidade contributiva; (vii) devem ser canceladas ou reduzidas as multas aplicadas sob pena de confisco.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008 I

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não no endereço indicado pelo procurador.

ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. ISENÇÃO. LEI 9.532/97. REQUISITOS. Para o gozo da isenção tratada na Lei nº 9.532/97, a entidade está obrigada a atender os requisitos previstos no artigo 12 da referida lei, dentre eles, não remunerar seus dirigentes e manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar - em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade - a legislação vigente.

ISENÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES MEDIANTE PAGAMENTOS A PRESTADORA DE SERVIÇOS CONSTITUÍDA POR DIRIGENTES DE FATO DA INSTITUIÇÃO.

Constitui ofensa à determinação legal de não remunerar dirigentes - requisito necessário para que a entidade faça jus à isenção prevista na Lei 9.532/97 - o pagamento à empresa prestadora de serviços constituída por pessoas físicas que atuam como dirigentes de fato da entidade, quando demonstrado pela fiscalização que, de fato, não houve a efetiva prestação dos serviços pelos quais se pagou a remuneração.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTOS DEVIDOS.

Suspensa a isenção, o sujeito passivo passa se sujeitar ao ordenamento jurídico aplicável às pessoas jurídicas que não fazem jus ao benefício tributário, apurando-se nos termos da legislação vigente, os tributos devidos.

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITES LEGAIS.

Para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do anocalendarário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação do prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

MULTA DE OFÍCIO.

Será aplicada a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

INÍCIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, não existe mais a possibilidade de o sujeito passivo valer-se da denúncia espontânea para excluir sua responsabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) uma vez que a imunidade tributária é uma limitação ao poder de tributar, é matéria reservada apenas para lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, do Código Tributário Nacional; (ii) um dos requisitos para a imunidade tributária as entidades de assistência social é a não distribuição dos *superávits* e a não devolução do patrimônio da instituição aos seus fundadores, sendo ressalvadas as entidades auferir lucro para manutenção e ampliação de suas atividades; (iii) não é necessário que a prestação da assistência social pela entidade seja disponibilizada a toda coletividade, podendo ser restrito a determinado grupo de pessoas, desde que não ocorra discriminações de pessoas que atendam às exigências impostas pela instituição; (iv) o artigo 150, inciso VI, alínea "c", combinado com o artigo 206, inciso IV25, ambos da Constituição Federal não condicionam o reconhecimento da imunidade à exclusividade da prestação de serviços gratuitos; dessa forma, desta forma, não há necessidade de inscrição junto ao Conselho de Assistência Social para ter reconhecido o caráter beneficente da Recorrente; (v) é permitido as entidades de assistência social possuírem receitas financeiras decorrentes de atividades diferentes de seu objeto social, desde que utilize os recursos para a manutenção ou ampliação de suas finalidades essenciais; (vi) a Recorrente é uma instituição sem fins lucrativos, em consonância com os artigos 2º e 25, parágrafo único de seu estatuto social, que não remunera seus diretores, bem como aplica integralmente os seus resultados no país (artigo 23) e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo, assim, todas as condições previstas no artigo 14 do Código

Tributário Nacional, para o gozo da imunidade tributária; (vii) é vedado, tanto pela legislação como pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer concessão/exclusão dos benefícios da imunidade tributária por meio de requisitos estipulados em Lei Ordinária, não podendo o legislador ordinária disciplinar imunidade; (viii) sócios da empresa prestadora de serviços, Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda, não ocupam cargo de diretoria da Recorrente, posto que tais sócios apenas executam pessoalmente os serviços prestadores pela empresa contratada Habille, não havendo que confundir tais serviços prestados com os atos realizados pelos diretores da Recorrente; (ix) a inserção do custo tributário na prestação de serviços é algo claro em toda e qualquer atividade, inclusive na própria prestação de serviços ou venda de bens, sendo que quando da fixação do preço se valora a incidência tributária, pois essa é a natureza das empresas com finalidade lucrativa; (x) não se comprovou que fora distribuído patrimônio ou suas rendas à título de lucro ou participação no seu resultado; (xi) a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 20%.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 26.02.2019 (fl. 1829). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 28.03.2019.

II – MÉRITO

II.1 – Da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social

Nos termos do artigo 150, VI, “c” e §4º da Constituição Federal, é vedado às pessoas políticas de direito público instituir impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de assistência social sem fins lucrativos, “atendidos os requisitos da lei”. O art. 195, §7º¹, da Constituição Federal, por sua vez, determina ser “imune”² à contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

¹ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

² Não obstante o emprego da palavra “isenção”, é assente na doutrina e na jurisprudência tratar-se de imunidade, por consistir em hipótese de não incidência prevista na Constituição Federal.

A lei apta a prever os requisitos para o gozo da imunidade das instituições de assistência social é a complementar, que tem liberdade para fazê-lo nos limites das previsões constitucionais. Isso porque as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar, uma vez que estão previstas na Constituição Federal e denegam a competência tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o art. 146, II, da CF, atribui a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar ao legislador complementar³.

Nesse sentido foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 23.02.2017, no qual firmou-se a tese de que os “requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”⁴.

De acordo com o referido precedente, bem como com o voto vencedor proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 2.028/DF, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em conjunto, a lei complementar é a competente para prever os requisitos à fruição da imunidade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, o que, entretanto, não significa que a lei ordinária não desempenhe qualquer papel na regulação da referida imunidade.

Nesse sentido, explica o Ministro Teori Zavascki que os “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária” e complementa o Ministro Marco Aurélio, no processo de sua relatoria, que incumbe ao legislador ordinário “apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar”.

Com relação à imunidade aos impostos, atualmente, a lei apta a veicular os requisitos é o Código Tributário Nacional (“CTN”), considerado complementar em razão da matéria contida em seu bojo e da impossibilidade de sua alteração por lei ordinária⁵. Não obstante as previsões do CTN, a Lei nº 9.532/1991 previu requisitos adicionais à sua fruição, sendo que, alguns, inclusive, foram julgados inconstitucionais pela ADI nº 1.802/DF⁶.

³ Nesse sentido: CARVALHO, 2013, p. 195; SCHOUERI, 2018, p. 472; CARRAZZA, 2015, p. 903; DERZI, 1997, p. 326; e COELHO, 1990, p. 350.

⁴ Não obstante o Recurso Extraordinário nº 566.622/RS trate da imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais, a tese firmada é ampla e o próprio STF a replicou em julgamento envolvendo a imunidade aos impostos, tratada no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal (vide ADI nº 1.802/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 12.04.2018).

⁵ Sobre o tema são as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho: “A lei complementar pedida pela Constituição é, na espécie, o Código tributário Nacional (lei complementar *ratione materiae*, embora não seja pelo aspecto formal, visto que ao tempo de sua edição ainda não existiam, sob este aspecto, lei complementar no Direito brasileiro). Hoje, porém, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só pode ser revogada por outra lei complementar, que a legitima como tal e atesta sua recepção pelo ordenamento constitucional que se lhe seguiu, confirmando-lhe a validade” (1990, p. 351).

⁶ Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12.04.2018.

No que se refere à CSLL, ao contrário do que ocorre com os impostos, a imunidade das instituições de assistência social às contribuições sociais, prevista no art. 195, §7º, da CF, não tem seus requisitos expressamente previstos em lei complementar própria. Tanto é assim que, em 2017, o STF julgou inconstitucional diversos dispositivos contidos em lei ordinária⁷ que previam requisitos à fruição da imunidade. Nesse contexto, discute-se se o art. 14 do CTN, apesar de se referir expressamente a impostos, seria aplicável também na definição dos requisitos à fruição da imunidade às contribuições.

Luis Eduardo Schoueri, sem enfrentar diretamente a redação do artigo 14, afirma que a lei ordinária que regula a imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições não pode extrapolar as previsões contidas do CTN (2018, p. 478)⁸. Sobre o tema tratou também o Ministro Marco Aurélio, que, no julgamento da ADI nº 2.028/DF, concluiu ser o CTN, ou eventual lei complementar superveniente, competente para regular a imunidade do art. 195, §7º, da CF, sendo vedado à lei ordinária “criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar”.

Ora, a ausência de lei complementar a dispor acerca dos requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social sejam imunes às contribuições não pode ser invocada como razão para a não fruição do direito à não tributação constitucionalmente garantido. Na falta de uma lei complementar específica para as contribuições sociais, pode-se, perfeitamente – como tem admitido a doutrina – utilizar-se dos requisitos listados no art. 14 do CTN, ainda que a redação do referido dispositivo faça referência expressa aos impostos.

Diante disso, com relação à CSLL, até que sobrevenha lei complementar que trate especificamente dos requisitos para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF, eventual lei ordinária a tratar da matéria não pode ir além do quanto disposto no art. 14, do CTN, exceto para dispor de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades de assistência social, conforme já decidido pelo STF.

Feitas essas considerações, analisaremos, a seguir, os requisitos supostamente violados pela Recorrente, que deram ensejo à emissão do Ato Declaratório Executivo n. 29/2012 e da lavratura do auto de infração subjacente, para exigência do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2008.

II.2 – Dos requisitos supostamente violados pela Recorrente

Dentre os requisitos supostamente violados pela Recorrente, de acordo com a Notificação Fiscal relativa à suspensão da isenção (fls. 539 e seguintes), o relatório que embasou o Ato Declaratório Executivo (fls. 681 e seguintes) e o Termo de Verificação Fiscal (fl. 164 e

⁷ Art. 55, inciso III e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1991 e artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1991.

⁸ No mesmo sentido são as lições de Roque Antonio Carrazza (2015, p. 1012).

seguintes) está a não remuneração de dirigentes, prevista no art. 12, § 2º, "a", da Lei 9.532/97; e a não distribuição de recursos, contida no art. 12, § 2º, "b", da Lei 9.532/97.

Tais requisitos estão em linha com o inciso I do art. 14 do CTN, cuja aplicação à imunidade das entidades beneficentes é inegável, como visto acima, que assim dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

De acordo com o apurado pela Autoridade Fiscal, no ano-calendário de 2008, a Recorrente tomou serviços da empresa Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda, CNPJ 05.755.328/0001-31, no montante de R\$ 1.596.141,61. E, diversos elementos colacionados pela Fiscalização levaram à conclusão de que tal pagamento consistiu em pagamento a dirigentes e distribuição indevida de recursos, dentre eles:

- Ausência de contrato ou qualquer documento para demonstrar que os serviços de assessoria administrativa e financeira foram efetivamente prestados;
- A empresa Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda está sediada em endereço residencial, não tinha outros clientes além da Recorrida no ano-calendário de 2008, não apresentou outros gastos no período além do pagamento de ISS e Simples Nacional,
- Publicação na internet indicando que os únicos sócios da empresa Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda, Pedro Alcântara Ferreira Pinto e José Luiz da Silva, figuravam também como Diretor Superintendente e Clínico e Diretor Administrativo e Financeiro;
- Documentos da Recorrente, relativos aos pagamentos efetuados pelos cheques n. 211475, 211476, 211911, 213165, 213457, no ano-calendário de 2008, concernentes às despesas do SIMPLES Nacional da empresa Habille, nos quais José Luiz da Silva assina como Diretor Administrativo e Financeiro. Veja-se, a título exemplificativo aquele constata das fl. 465).

Para combater tais constatações, a Recorrente alega, dentre outros, que os sócios da empresa prestadora de serviços, Habille Serviços Auxiliares Administrativos Ltda, não ocupam cargo de diretoria da Recorrente, posto que tais sócios apenas executam pessoalmente os serviços prestados pela empresa contratada Habille, não havendo que confundir tais serviços prestados com os atos realizados pelos diretores da Recorrente. Além disso, sobre o tema, colaciona argumentos genéricos no sentido de que é uma instituição sem fins lucrativos, em consonância com os artigos 2º e 25, parágrafo único de seu estatuto social, que não remunera seus diretores, bem como aplica integralmente os seus resultados no país (artigo 23) e possui escrita revestida de

todas as formalidades legais, preenchendo, assim, todas as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade tributária.

A meu ver, essas alegações não são suficientes para combater o robusto trabalho probatório elaborado pela Autoridade Fiscal, que, frise-se, colacionou DIVERSOS elementos para demonstrar que, no ano-calendário de 2008, a Recorrente distribuiu parcela de seu patrimônio, violando, assim, o disposto tanto na Lei 9.532/97, como no CTN.

Diante do exposto, não deve ser provido o recurso voluntário nesse ponto.

II.3 – Multa de ofício

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício de 75% a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 20%. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic